

TC 008.988/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João/PE

Responsável: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 4) e CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. (CNPJ 06.259.966/0001-24) – peça 24

Procurador: José Nelson Vilela Barbosa Filho – OAB/PE 16.302 e outros (peça 11)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação solidária)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal de São João/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, e do Exmo. Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, atual prefeito municipal a partir de 1º/1/2013, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em vista da execução parcial do objeto pactuado do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, Siafi n. 613851 (peça 1, p. 39-51), celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, órgão repassador dos recursos, representado Caixa, e o município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede do município, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 17-27).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo do contrato de repasse, foram previstos R\$ 355.949,97 para a execução do objeto, dos quais R\$ 292.500,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo, e R\$ 63.449,97 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 41). Com o advento do Termo Aditivo s/n, de 3/7/2008, o valor da contrapartida passou para R\$ 50.961,85, totalizando o novo montante em R\$ 343.461,85 (peça 1, p. 55)

2.1 Os recursos federais foram repassados à conta bancária vinculada em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901347, de 24/9/2008, no valor de R\$ 292.500,00 (peça 1, p. 280), e creditado na aludida conta vinculada em 26/9/2008 (peça 1, p. 270).

2.2. Os valores desbloqueados pela Caixa e postos à disposição da Prefeitura Municipal foram (peça 1, p. 254):

Data do desbloqueio	Valor Federal (R\$)	Valor da Contrapartida (R\$)
13/1/2009	12.899,25	2.234,35
17/3/2009	8.482,50	1.488,50
14/12/2009	9.740,25	1.697,03
8/1/2010	65.578,50	12.218,58
27/9/2010	18.324,48	2.269,00
28/12/2010	9.901,77	1.851,13
29/9/2011	33.608,25	5.850,95
Total	158.535,00	27.609,54

2.3. A Caixa restituiu aos cofres da União, em 22/8/2014, o saldo remanescente não utilizado da conta bancária vinculada ao contrato de repasse de R\$ 224.428,38, incluindo aí os rendimentos da aplicação financeira obtidos em poupança (peça 1, p. 276).

2.4. O ajuste inicial vigeu no período de 25/10/2007, data da assinatura, até 17/10/2008, consoante a cláusula décima sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 47). Posteriormente, a vigência foi prorrogada por sucessivos termos aditivos s/n, tendo o último estendido até 25/10/2012 (peça 1, p. 74), com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 24/12/2012 (peça 1, p. 47, item 12).

3. Os autos foram instruídos inicialmente (peça 6), ocasião que foi proposta a citação do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, nos seguintes termos:

24.1. Realizar a **citação** do Sr. Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida de R\$ 224.428,38, em 22/8/2014, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo relacionadas, constatadas na condução do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 (Siafi n. 613851):

Irregularidades:

I - Quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada encontrava-se danificada;
- b) existência de postes na área do passeio, atrapalhando a circulação;
- c) existência de tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) selamento da coberta;
- e) inexecução das soluções de acessibilidade revistas em projeto;
- f) trechos do passeio e do meio-fio danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existência de entulhos na área de intervenção;
- h) inexecução de calçada do lado oposto à praça, bem como de parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto a área apresentar diversos pontos com empoçamentos;
- j) instalação elétrica aparente, gerando risco a segurança das pessoas;
- k) execução de serviços em divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) inexecução de quadro de medição com disjuntor;
- m) inexecução de recuperação da fachada do antigo terminal de trem;
- n) inexecução de serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não instalação de bancos;
- p) inexecução parcial dos serviços referentes ao passeio em concreto intertravado.

II - Quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

- q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;
- r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança das pessoas; e
- s) existência de bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

Valor do débito e data da ocorrência:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
26/9/2008	292.500,00	-

22/8/2014	-	224.428,38
-----------	---	------------

(...).

4. A proposta foi endossada pelo Diretor desta Unidade Técnica, por delegação de competência do Relator e do Sr. Secretário (peça 7), tendo sido expedido o ofício de citação ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (peça 8).

5. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, tendo solicitado dilação de prazo, ingresso de procurador e pedido vistas dos autos (peças 10). Após autorização do Secretário desta Unidade Técnica (peça 12), foi remetido o ofício de comunicação n. 1407/2016-TCU/SECEX-RN, de 22/12/2016 (peça 13).

6. Tomado ciência do ofício supra (peça 14), o responsável apresentou, tempestivamente, por meio de seu procurador regularmente designado (peça 11), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 15.

7. Os autos foram reinstruídos (peça 17), uma vez que o débito anterior constante do ofício citatório estava incorreto (peça 8). Na verdade, o débito correto consiste na importância de R\$ 158.535,00, a contar das datas a partir dos desbloqueios dos recursos pela Caixa, (v. item 2.2 desta instrução), mantendo-se as mesmas irregularidades, pois corresponde ao total dos recursos disponibilizados à Prefeitura Municipal de São João/PE e aplicados indevidamente, considerando que o restante (saldo da conta) já havia sido devolvido com correção monetária à União.

8. A par disso, o responsável foi novamente citado (peça 19), com a anuência do Diretor da 2ª Diretoria desta Unidade Técnica por delegação de competência do Ministro Relator e do Secretário (peça 18).

9. Tomado ciência do ofício citatório (peça 20), o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa apresentou as alegações de defesa, por meio do seu advogado Sr. José Nelson Vilela Barbosa Filho (peça 13), com idêntico teor da defesa anterior (peça 15, p. 1-13), diferenciando somente dos documentos juntados de peça 15, p. 14-118.

10. Por fim, consta o pronunciamento desta Unidade Técnica em que o Diretor da 2ª Diretoria entende que o débito atribuído até então somente ao ex-prefeito Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa deve ter como responsável solidário a empresa contratada CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA., CNPJ 06.259.966/0001-24, uma vez que concorreu para a paralisação da obra, devido a execução insatisfatória e ausência de soluções corretivas (peça 23).

EXAME TÉCNICO

Situação encontrada

11. A vista do novo entendimento exarado pelo Diretor da 2ª Diretoria (peça 23), corroboramos com ele de que a empresa também concorreu para a execução parcial da obra, em 57,71%, com a paralisação, execução insatisfatória e ausência de soluções corretivas, devendo esta empresa ser **citada solidariamente** com o ex-prefeito Pedro Antônio Vilela Barbosa pelas ocorrências abaixo:

Ocorrências:

I - Quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada encontrava-se danificada;
- b) existência de postes na área do passeio, atrapalhando a circulação;
- c) existência de tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) selamento da cobertura;
- e) inexecução das soluções de acessibilidade revistas em projeto;

- f) trechos do passeio e do meio-fio danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existência de entulhos na área de intervenção;
- h) inexecução de calçada do lado oposto à praça, bem como de parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto a área apresentar diversos pontos com empoçamentos;
- j) instalação elétrica aparente, gerando risco a segurança das pessoas;
- k) execução de serviços em divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) inexecução de quadro de medição com disjuntor;
- m) inexecução de recuperação da fachada do antigo terminal de trem;
- n) inexecução de serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não instalação de bancos;
- p) inexecução parcial dos serviços referentes ao passeio em concreto intertravado.

II - Quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

- q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;
- r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança das pessoas; e
- s) existência de bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

12. As datas a partir da contagem do prazo para devolução dos recursos, deverão obedecer à época dos valores desbloqueados pela Caixa, conforme item 2.2 retro, abaixo especificado:

Data do desbloqueio	Valor Federal (R\$)
13/1/2009	12.899,25
17/3/2009	8.482,50
14/12/2009	9.740,25
8/1/2010	65.578,50
27/9/2010	18.324,48
28/12/2010	9.901,77
29/9/2011	33.608,25
Total	158.535,00

13. A responsabilidade do prefeito sucessor como quis condenar o tomador de contas especial (peça 1, p. 302-308), deve ser afastada dos autos, conforme comentários tratados na instrução técnica no item 14 da peça 6.

Objeto

14. As irregularidades foram constatadas na condução do Contrato de Repasse n. 0227456-23/2007 (Siafi n. 613851), celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem (peça 1, p. 17-27 e 39-51).

Crítérios (p/ o ex-prefeito)

15. Houve infringências aos seguintes dispositivos legais/normativos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN/1997 (vigente à época); e cláusulas primeira e terceira, subitem 3.2, alíneas “a” e “d” do termo do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007.

Crítério (p/ a empresa)

16. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e a cláusula primeira do Contrato nº 23/08, celebrado em 23/6/2008, entre o município de São João/PE e a empresa contratada CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA., CNPJ 06.259.966/0001-24 (peça 15, p. 14-16), alterada pelo 1º Termo Aditivo (peça 15, p. 34-41).

Evidências

17. As irregularidades constatadas na presente TCE estão evidenciadas nos seguintes documentos: Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peça 1, p. 79-83, 85-89, 97-103, 109-117, 123-125, 133-141, 147-157, 163-171, 175-181 e 187-193); Parecer n. PA GIDUR/CA 493/13, datado de 19/7/2013 (peça 1, p. 195-202); e Relatório de Tomada de Contas Especial n. 110/2015 (peça 1, p. 302-308), todos de autoria da Caixa.

Responsáveis

18. **Pedro Antônio Vilela Barbosa** (CPF 168.657.314-68), prefeito municipal de São João/PE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012.

18.1. Conduta: gerir os recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e executar parcialmente o seu objeto, correspondente a 57,71% do previsto, deixando a obra paralisada, sem funcionalidade e com várias irregularidades de execução, conforme tratadas na **situação encontrada**, quando deveria ter obedecido as cláusulas contratuais primeira e terceira e construído integralmente a obra e entregue à comunidade.

18.2. Nexo de causalidade: a ingerência na execução do objeto do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, consubstanciada na execução parcial de 57,71% da obra, embora paga e com recursos na conta vinculada para finalizar os serviços, propiciou a impugnação integral dos recursos recebidos do citado programa no montante de R\$ 292.500,00.

18.3. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que deixou de adotar, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas funções e aplicar os recursos recebidos na execução integral da obra, em obediência à legislação pertinente e às cláusulas contratuais primeira e terceira; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado

19. **CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA.** (CNPJ 06.259.966/0001-24), empresa contratada.

19.1. Irregularidade: receber os recursos federais oriundo do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e executar parcialmente a obra objeto do Contrato n. 023/08, celebrado com o município de São João/PE, correspondente a 57,71% do previsto, concorrendo para a paralisação da obra devido a execução insatisfatória, com várias irregularidades e ausência de soluções corretivas, deixando a obra sem funcionalidade para a comunidade, contribuindo assim para a formação do débito, conforme explicitado na situação encontrada desta instrução, quando deveria ter obedecido a cláusula contratual primeira e construído integralmente a obra e entregue à comunidade em perfeito estado de funcionamento.

Proposta de Encaminhamento

20. **Citação solidária** do responsável Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, prefeito municipal de São João/PE, e da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. (CNPJ 06.259.966/0001-24), para apresentar, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o débito que lhe está sendo imputado de R\$ 158.535,00, a partir das datas dos desbloqueios da Caixa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno-TCU.

21. Por fim, uma vez que houve aplicação indevida de recursos municipais de R\$ 27.609,54 sejam os fatos levados ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), para providências cabíveis, caso não sejam elididas as irregularidades quando do exame de mérito deste processo (subitem 2.1 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) Realizar a **citação solidária** do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), prefeito municipal de São João/PE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. (CNPJ 06.259.966/0001-24), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo relacionadas, constatadas na condução do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 (Siafi n. 613851):

Irregularidades:

I - Quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada encontrava-se danificada;
- b) existência de postes na área do passeio, atrapalhando a circulação;
- c) existência de tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) selamento da coberta;
- e) inexecução das soluções de acessibilidade previstas em projeto;
- f) trechos do passeio e do meio-fio danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existência de entulhos na área de intervenção;
- h) inexecução de calçada do lado oposto à praça, bem como de parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto a área apresentar diversos pontos com empoçamentos;
- j) instalação elétrica aparente, gerando risco a segurança das pessoas;
- k) execução de serviços em divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) inexecução de quadro de medição com disjuntor;
- m) inexecução de recuperação da fachada do antigo terminal de trem;
- n) inexecução de serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não instalação de bancos; e
- p) inexecução parcial dos serviços referentes ao passeio em concreto intertravado.

II - Quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

- q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;
- r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança das pessoas; e
- s) existência de bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

Valor do débito e datas das ocorrências:

Data do desbloqueio	Valor (R\$)
13/1/2009	12.899,25
17/3/2009	8.482,50
14/12/2009	9.740,25
8/1/2010	65.578,50
27/9/2010	18.324,48
28/12/2010	9.901,77
29/9/2011	33.608,25
Total	158.535,00

Valor atualizado em 29/5/2017: R\$ 248.269,66 (peça 25)

Critérios (p/ o ex-prefeito municipal): art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN 01/1997; e Cláusulas Primeira e Terceira, subitem 3.2, alínea “a”, do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007.

Conduta do ex-prefeito: gerir os recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e executar parcialmente o seu objeto, correspondente a 57,71% do previsto, deixando a obra paralisada, sem funcionalidade e com várias irregularidades de execução, conforme tratado na **situação encontrada** desta instrução, quando deveria ter obedecido as cláusulas contratuais primeira e terceira e construído integralmente a obra e entregue à comunidade com funcionalidade.

Critério (p/ a empresa): art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e a cláusula primeira do Contrato nº 23/08, celebrado em 23/6/2008, entre o município de São João/PE e a empresa contratada CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA., CNPJ 06.259.966/0001-24 (peça 15, p. 14-16), alterada pelo 1º Termo Aditivo (peça 15, p. 34-41).

Motivo (conduta p/ a empresa): receber os recursos federais oriundo do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e executar parcialmente a obra objeto do Contrato n. 023/08, celebrado com o município de São João/PE, correspondente a 57,71% do previsto, concorrendo para a paralisação da obra devido a execução insatisfatória, com várias irregularidades e ausência de soluções corretivas, deixando a obra sem funcionalidade para a comunidade, contribuindo assim para a formação do débito, conforme explicitado na situação encontrada desta instrução, quando deveria ter obedecido a cláusula contratuais primeira e construído integralmente a obra e entregue à comunidade em perfeito estado de funcionamento.

II) Informar aos responsáveis que:

a) caso venham ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

b) caso prefira, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa poderá endossar as alegações de defesa já presentes nos autos (peça 15 e 21).

Secex-RN/D2, em 29 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

José Ruy Melo

AUFC – Mat. n. 934-2